Município de Cruz
das Almas • Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa SOMAR DISTRIBUIDORA LTDA arrematante para o item 11 do certame em questão.

A peça recursal foi anexada no dia 21 de fevereiro 2025 no Portal de Compras "ComprasGov", e, não houve apresentação das contrarrazões.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
> II - a apreciação dar-se-á em fase única.
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o

> recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 21/02/2025, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 26/02/2025.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa citada acima, e a declarou arrematante para o item 11, alegando a inexequibilidade do valor apresentado para balança digital de recebimento, devendo ser desclassificada nos termos do item 10.7.3 do Edital.

Ao final requer que "*as empresas SOMAR DISTRIBUIDORA LTDA no item 11 ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame.*"

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, a Recorrente alega que a proposta de preços do item 11 apresentada pela Recorrida deve ser desclassificada, supondo que a mesma é inexequível, por ter proposto valor 50% inferior ao valor de revenda.

Contudo, o valor estimado pela pesquisa de preços realizada pela Administração foi de R$1003,99, sendo que a empresa apresentou o valor de R$795,98, um valor aproximadamente 20,72% inferior ao valor orçado pela Administração e não de 50% como alegado pela Recorrente.

Quanto ao valor apresentado, cabe ainda ressaltar que esta administração não tem gerência sobre as estratégias comerciais e/ou de lucratividade das empresas participantes do certame.

Há que se considerar, também, que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida conforme a sua realidade.

No mesmo sentido, acerca da inexequibilidade das propostas, cabe citar o entendimento recente proferido pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

> (...)Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).

> A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação.
> (...)
> Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por inexequibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possível superestimativa do orçamento-base da licitação. (...)
> Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
> (...)
>
> **Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto**. (**grifado) (Acordão 465/2024 - Plenário. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 20/03/2024)**

Diante do exposto e, diferente do que alega a Recorrente, somente serão desclassificadas as propostas com preços manifestadamente inexequíveis, o que não acorreu no caso em tela, haja vista que a redução foi de 20,72% e não mais de 50% como apontado nas razões recursais.

Dessa forma, durante a análise da proposta enviada pela recorrida não se verificou qualquer indício de inexequibilidade, pois, atendeu ao disposto no Edital.

V. DA DECISÃO

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, e em conformidade com a legislação e os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, e decide pela manutenção da classificação da proposta de preços da empresa SOMAR DISTRIBUIDORA LTDA e da decisão que a declarou arrematante do certame.

Cruz das Almas, 12 de março de 2025.

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro

Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira
Membro

Lucas Henrique Costa de Albuquerque
Membro

Daniel Gomes Filho
Membro

Pedro Enrique Ribeiro Brandão
Membro

Município de Cruz
das Almas • Bahia

Cruz das Almas, 12 de março de 2025.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos a V.Sª., o julgamento do recurso do **PREGÃO Nº 064/2024 (ELETRÔNICO),** interposto pela licitante B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio***.***

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro e equipe de apoio, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a classificação da proposta de preços e habilitação da empresa SOMAR DISTRIBUIDORA LTDA para o item 11, no bojo do **PREGÃO Nº 064/2024 (ELETRÔNICO)**.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro

Município de Cruz
das Almas • Bahia

PREGÃO Nº 064/2024 (ELETRÔNICO)
DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

O PREFEITO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a classificação da proposta de preços e habilitação da empresa SOMAR DISTRIBUIDORA LTDA, para o item 11 no bojo do **PREGÃO Nº 064/2024 (ELETRÔNICO)**.

Cruz das Almas, 13 de março de 2025.

Ednaldo José Ribeiro
Prefeito